



Número: **0009053-76.2023.8.13.0740**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Juatuba**

Última distribuição : **25/04/2023**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
CARLOS HENRIQUE MIGUEL (RÉU/RÉ)	
	FILIPE GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
DENIAN GOMES RIBEIRO PANTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHEL ALESSANDRO DE MOURA (ADVOGADO)
OSVALDO ANTONIO LAMUNIER DOS SANTOS TOME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHEL ALESSANDRO DE MOURA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9842280739	21/06/2023 15:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUATUBA / Vara Única da Comarca de Juatuba

PROCESSO Nº: 0009053-76.2023.8.13.0740

CLASSE: [CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de Trânsito]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): CARLOS HENRIQUE MIGUEL

DECISÃO

Vistos, etc.

1) O acusado **CARLOS HENRIQUE MIGUEL** foi devidamente notificado (ID. 9802084028) e apresentou defesa prévia (ID. 9838635726).

Pois bem.

Analisando os autos, observa-se que a peça acusatória está em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, verificando-se presentes as condições para o processamento do feito e a justa causa para o ajuizamento da ação, tendo em vista a narrativa da imputação, a individualização da conduta e o conjunto de indícios que a acompanham.

Observa-se que a descrição dos fatos está em convergência com as declarações colhidas no caderno investigativo, as quais apontam indícios da autoria delitiva, e com os elementos que indicam a materialidade dos fatos, quais sejam, os laudos periciais e demais documentos.

Assim, estando regular a inicial acusatória, não havendo, por ora, a incidência de qualquer das previsões contidas no art. 395 do CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA**, devendo ser alterada a classe processual, se necessário.



2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2023 às 15:30horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.

Para realização do ato, **determino**:

A) Intime-se o Ministério Público e a Defesa quanto ao ato designado.

B) Cite-se pessoalmente o acusado, cientificando-o da presente ação, bem como da data da audiência supra.

C) Estando preso o réu quando da audiência, requirite-se à Unidade Prisional, sem prejuízo de sua intimação pessoal. Em caso de indisponibilidade de apresentação do acusado por videoconferência, requirite-se escolta para a apresentação presencial na sala de audiência do Juízo.

D) Requiritem-se os policiais e as testemunhas para comparecerem presencialmente ao ato.

E) Não sendo encontrada qualquer das testemunhas arroladas pelas partes e não havendo outros endereços nos autos, deverá a Secretaria do Juízo certificar tal informação e, de ofício, renovar vista dos autos a quem as arrolou, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o paradeiro atualizado da testemunha ou, eventualmente, manifeste-se pela desistência da inquirição.

3) Autorizo a imediata destruição das drogas apreendidas na forma requerida pela Autoridade Policial, reservando-se a quantidade necessária e suficiente para a confecção dos laudos periciais definitivos, se o caso, e para eventuais contraprovas, nos termos do art. 50, §3º da Lei 11.343/06, a serem destruídas em momento oportuno.

4) Requirite-se da Delegacia a remessa de todos os laudos definitivos, a serem juntados até o dia da audiência supramencionado, caso ainda não tenha sido feito.

5) Quanto ao pedido de restituição do veículo Volvo FH/400 4X2T, de placa HFD-4887, e do semirreboque SR/RANDON SR CS TR, de placa GKO-7233, apreendidos nestes autos, formulado por Denian Gomes Ribeiro Panta e Osvaldo Antônio Lamunier dos Santos Tomé (ID. 9790134222, fls. 21/33).

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento (ID. 9810693419).

Relatados, **decido**.

O artigo 120 do CPP permite a restituição de objetos apreendidos, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Os Requerentes comprovaram nos autos a propriedade dos bens, conforme documentos juntados no ID. 9789056064, fls. 07/09.

O veículo e o semirreboque sobre os quais se recai o pedido de restituição estavam na posse do acusado quando foi preso em flagrante, havendo indícios de que os Requerentes não tinham conhecimento do transporte das substâncias ilícitas por parte do condutor.



Nesse sentido, conforme a jurisprudência do Eg. TJMG, tratando-se de terceiro de boa-fé, não há que se falar em incidência das taxas e despesas administrativas (TJMG - Apelação Criminal 1.0699.15.003123-4/001, DJe 28/02/2018).

Posto isso, **defiro a restituição do** veículo Volvo FH/400 4X2T, de placa HFD-4887, ao Sr. Denian Gomes Ribeiro Panta, e do semirreboque SR/RANDON SR CS TR, de placa GKO-7233, ao Sr. Osvaldo Antônio Lamunier dos Santos Tomé, **sem a incidência das taxas e despesas administrativas incidentes.**

Expeça-se alvará de liberação, no qual deverá constar “**livre de quaisquer ônus em relação aos processos nº 0009053-76.2023.8.13.0740 e 5000623-50.2023.8.13.0740**”.

Intime-se os Requerentes, para retirada do alvará, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUATUBA, data da assinatura eletrônica.

SIMONE TORRES PEDROSO

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Juatuba

Rua Mário Teixeira, 10, CENTRO, JUATUBA - MG - CEP: 35675-000

P.

